AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144183 - ES (2024/0173927-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO	:	DA VINCI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. NOVA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES E QUE A AUTORA APRESENTASSE OS CÁLCULOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas circunstâncias, o processo não produziu os resultados esperados, uma vez que contas efetivamente não foram prestadas, nem se apurou saldo algum, nem muito menos ficou constituído título executivo judicial.

2. Ainda que precária e sem preencher os requisitos exigidos pelo art. 489 do Código de Processo Civil, a r. decisão impugnada precisa ser tida por sentença, donde comportaria apelação, e não agravo de instrumento.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA44222720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/10/2024 10:48:29
Código de Controle do Documento: 96e6f665-9fa3-4c38-a63c-b5ba8bda40b0

Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44222720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/10/2024 10:48:29
Código de Controle do Documento: 96e6f665-9fa3-4c38-a63c-b5ba8bda40b0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144183 - ES (2024/0173927-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO	:	DA VINCI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. NOVA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES E QUE A AUTORA APRESENTASSE OS CÁLCULOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas circunstâncias, o processo não produziu os resultados esperados, uma vez que contas efetivamente não foram prestadas, nem se apurou saldo algum, nem muito menos ficou constituído título executivo judicial.

2. Ainda que precária e sem preencher os requisitos exigidos pelo art. 489 do Código de Processo Civil, a r. decisão impugnada precisa ser tida por sentença, donde comportaria apelação, e não agravo de instrumento.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

Documento eletrônico VDA44068910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:33
Código de Controle do Documento: 13ab4cac-4788-4ce9-a55f-9eea7a9f4775

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. NOVA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES E QUE A AUTORA APRESENTASSE OS CÁLCULOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (e-STJ, fls. 1.823-1.828).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não era possível a alteração do procedimento comum para o especial de prestação de contas, por ter operado a preclusão; **(2)** a conversão do procedimento não foi objeto de recurso.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.849/1.850).

É o relatório.

VOTO

Da adequação do recurso interposto

Em suas razões recursais, DA VINCI afirmou que a CEF foi condenada a prestar contas, de modo que sua execução segue o rito do art. 550, §§ 2º e 6º, do CPC, encerrado por sentença e sujeito à apelação, e não agravo de instrumento.

Ressalta que a decisão impugnada pela apelação não foi prolatada em liquidação de sentença, mas sim no final da segunda fase da ação de prestação de contas.

Como emana dos autos, DA VINCI propôs ação ordinária em face de CEF objetivando a sua condenação no ressarcimento de remuneração cobrada a título de serviços prestados na cautela e cobrança de notas promissórias, bem como na restituição dos títulos que não foram objeto de pagamento pelos promitentes-compradores das unidades do Edifício Catarine Da Vinci, ou os prejuízos causados pela ausência de arrecadação no tempo e modo devidos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação interposto por DA VINCI, condenando a CEF a prestar contas conforme requerido nos

Documento eletrônico VDA44068910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:33
Código de Controle do Documento: 13ab4cac-4788-4ce9-a55f-9eea7a9f4775

itens *b* e *c* da petição inicial, por intermédio das quais será possível apurar eventuais perdas e danos decorrentes de eventual falha na prestação do serviço que foi determinado judicialmente, cabendo à instituição financeira ressarcir pelos eventuais prejuízos sofridos.

Os ônus sucumbenciais foram invertidos, com condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, majorados em 2%, na forma do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, totalizando 12% do valor da condenação.

Com retorno dos autos, a CEF apresentou extrato de toda movimentação da conta-poupança n. 0173.022.000322.3 e, após manifestação das partes, sobreveio a decisão que acolheu parcialmente o "requerimento do evento 91" e determinou a intimação da DA VINCI para apresentar cálculos dos valores a serem executados, nos termos do art. 524 do CPC, com intimação posterior da CEF, nos termos do art. 523 do CPC.

Em face dessa decisão, DA VINCI interpôs apelação, que dela não conheeu lo Tribunal estadual em razão de o processo tramitar pelo procedimento comum, e não pelo rito especial da ação de prestação de contas, nos seguintes termos:

> *Cabe frisar que este Egrégio Tribunal, ao mencionar que, pela natureza dos pedidos apresentados, "a Apelante pretende verdadeira prestação de contas por parte da Apelada", em momento algum determinou a conversão do rito ordinário em ação de exigir contas, não se justificando, portanto, a interposição de recurso de apelação, tal como defendido pela parte recorrente.*
> *Logo, tratando-se de liquidação de sentença, seria cabível na presente hipótese a interposição de agravo de instrumento (parágrafo único do artigo 1.015 do CPC), ensejando, pois, o não conhecimento do apelo, conforme autoriza o inciso III do art. 932 do CPC, não sendo, inclusive, o caso de se aplicar o parágrafo único do mesmo dispositivo ("antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"), por não se estar diante de vício sanável* (e-STJ, fl. 1.434).

Em linha de saída, é de se lamentar a sucessão de equívocos e de maus-tratos à Lei Processual. Impõe-se, pois, dar-se o aproveitamento possível, pois a jurisdição tem de atender às necessidades do direito material.

No caso presente, como se vê, a ação foi tida e resolvida como ***ação de prestação de contas***, pois nisso estava a pretensão deduzida. E isso era o que de fato importava, porque, como afirmou esta colenda Turma, reiterando jurisprudência da Corte: *O nomen iuris atribuído à demanda é irrelevante, cuja natureza deve ser aferida à luz do pedido e da causa de pedir* (STJ – TERCEIRA TURMA - AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA44068910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:33
Código de Controle do Documento: 13ab4cac-4788-4ce9-a55f-9eea7a9f4775

2.438.556/GO – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – J. 8/4/2024 - DJe 11/4/2024).

Logo, uma vez imposta a condenação de prestar contas, impunha-se à ré apresentar as contas na forma adequada no prazo de 15 dias e, caso contrário, a parte autora apresentá-las, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário (art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC). Em seguida, vencidas eventuais impugnação e instrução a respeito das contas, cumpria ao Juízo proferir sentença apurando o saldo e constituindo título executivo judicial (art. 552 do CPC).

Todavia, assim não se deu, mas abriu-se espécie de cumprimento de sentença, que culminou com a estranha r. decisão de, e-STJ, fls. 1.343-1.345, que fez considerações sobre os documentos apresentados e deu pela obrigação de "*restituição do valor correspondente*" (?!), determinando por fim que a parte autora apresentasse, no prazo de quinze dias "*os cálculos dos valores a serem executados*" (?!).

Subvertido assim, por completo, o procedimento especial da ação de prestação de contas, sem ainda atingir o resultado que nesta se poderia esperar, qual seja, a apuração de saldo e a consequente formação do título executivo judicial.

Inconformada, DA VINCI interpôs recurso de apelação, que dele não se conheceu, sobrevindo então o presente recurso especial, que agora precisa ser provido para o fim de colocar as coisas nos seus devidos eixos.

Para efeito de cumprir a *efetividade do processo*, como ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

> *(...) é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa sua complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepções somadas a decepções ("toda decepção é muito triste"), nem permite que com isso se desgaste a legitimidade do sistema.*
> *(A Instrumentalidade do Processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 320)*

O posicionamento moderno, conforme diz o mesmo ilmo. Jurista, gira em torno da ideia do *processo civil de resultados;* portanto, não bastando que nele venha a suceder qualquer decisão, mas sim aquela capaz de resolver a insatisfação que motivou a demanda. Ou nas próprias palavras do Jurista:

> *O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida – e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual nem conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam.*
> *(Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 8ª ed. São Paulo: 2016, p. 199)*

Documento eletrônico VDA44068910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:33
Código de Controle do Documento: 13ab4cac-4788-4ce9-a55f-9eea7a9f4775

No caso em tela, evidente que, nas circunstâncias, o processo não produziu os resultados esperados, uma vez que contas efetivamente não foram prestadas, nem se apurou saldo algum, nem muito menos ficou constituído título executivo judicial.

A r. decisão que originou o presente recurso especial infelizmente foi apenas um arremedo do que deveria ter sido e assim não pode subsistir, *data venia.*

Em boa razão, ainda que precária e sem preencher os requisitos exigidos pelo art. 489 do Código de Processo Civil, a r. decisão impugnada precisa ser tida por sentença, donde comportaria apelação, e não agravo de instrumento.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIM DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Havendo decisão proferida em segunda fase de ação de prestação de contas "pondo fim ao processo (...), caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC" (REsp n. 1.778.237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 28/3/2019).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.337.663/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO EM SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O recurso cabível contra decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor, é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 806.658/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019)

Bem ou mal, referida decisão resolveu uma espécie de “segunda fase” da ação de prestação de contas, na medida em que considerou sobre as supostas contas apresentadas e definiu a respeito, ainda que não de forma clara e precisa, como era necessário diante da natureza da demanda.

Em assim sendo, bem ou mal, ainda que não qualificada como sentença, a r. decisão resolveu a fase do processo alusivas às contas devidas; portanto, tendo de servir para os desdobramentos subsequentes.

Como ensina ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

> *(...) o direito processual civil brasileiro trata a sentença como um ato de*

Documento eletrônico VDA44068910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:33
Código de Controle do Documento: 13ab4cac-4788-4ce9-a55f-9eea7a9f4775

> *encerramento. Dito de outro modo, a sentença é definida pela posição que o pronunciamento judicial ocupa no procedimento, que deve ser uma posição de encerramento do procedimento ou de alguma de suas fases. (...)*
> *(...) assim, os procedimentos especiais que sejam segmentados em duas etapas, sentença é o ato judicial que põe termo ao processo ou a alguma de suas fases (isto é, a algum de seus módulos). (...)*
> *(O Novo Processo Civil Brasileiro. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 269-270)*

De tal modo, se é certo que as contas não foram *apresentadas na forma adequada* e nem a r. sentença as apreciou como devia, para fixação do saldo devido, não resta senão prover o recurso para que o feito retorne à origem e lá seja apreciada a apelação deduzida, resolvendo-se as questões suscitadas.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44068910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2024 10:50:33
Código de Controle do Documento: 13ab4cac-4788-4ce9-a55f-9eea7a9f4775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.144.183 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0173927-2

Número de Origem:
00057930320134025001 57930320134025001

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DA VINCI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO	: DA VINCI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44210430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:37:29
Código de Controle do Documento: 6342be4c-bb45-4ab3-bccd-4fb80bda7e03

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:37:29
Código de Controle do Documento: 6342be4c-bb45-4ab3-bccd-4fb80bda7e03